



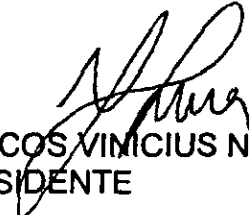
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10730.006153/99-38
Recurso nº : 145528
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : BRASFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.238

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. AUSENTE A DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE O DIREITO ALEGADO. Improcedente o recurso interposto pelo contribuinte, quando o mesmo não comprova devidamente os erros de fato que alega em sua peça.
Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por, BRASFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente os conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006153/99-38
Acórdão nº : 107-08.238

Recurso nº : 145528
Recorrente : BRASFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), assim ementada:

"REVISÃO DE OFÍCIO. Descabe revisão de ofício de valores declarados pelo contribuinte e constantes dos sistemas da SRF, quando o mesmo não comprova devidamente os erros de fato que alega em sua peça impugnatória e que ensejariam tal revisão.
Lançamento precedente."

Contra a decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário no qual argüiu, em síntese que ao processar a Declaração do Imposto de Renda, houve uma inversão do resultado da coluna informativa do Lucro Inflacionário, constando como credor, quando na verdade seria devedor, fato (erro no preenchimento) que não teria originado nenhum prejuízo ao Erário Público.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006153/99-38
Acórdão nº : 107-08.238

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Assim dispõe o art. 3º, II, da Lei Federal nº. 8.200/91, *verbis*:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Nos termos da disposição normativa inscrita no art. 3º, II, da Lei Federal nº. 8.200/91, estava obrigado o contribuinte a computar, para fins de determinação do lucro real, a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Nessa linha, tendo a fiscalização identificado a existência de lucro inflacionário no período – informações constantes do SAPLI, a partir das declarações de ajuste firmadas pelo próprio contribuinte/Recorrente – não há reparos a se fazer na decisão impugnada.

No mesmo sentido o entendimento deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – DIF. IPC/BTNF – TRIBUTAÇÃO – O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006153/99-38
Acórdão nº : 107-08.238

ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA – Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Recurso negado.”

(Acórdão nº. 108-08208, 8ª. Câmara, rel. Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto).

“DECADÊNCIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – O fato gerador do IRPJ, no caso de lucro inflacionário, inclusive sobre a parcela correspondente a sua correção monetária IPC/BTNF, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais, incidente sobre a parcela da base de cálculo computada a menor pelos contribuintes que se beneficiaram da tributação favorecida.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR – Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais.”

(Acórdão nº. 105-13219, 5ª. Câmara, rel. Maria Amélia Fraga Ferreira).

No caso específico, de bom alvitre transcrever parcela da decisão impugnada:

“As folhas do Diário juntadas não são suficientes para comprovar que o saldo da diferença IPC-BTNF seja aquele alegado na impugnação, bem como o demonstrativo juntado pela interessada à fl. 56 não se reveste de credibilidade, uma vez que, em sendo o valor do saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF equivalente a Cr\$ 23.896.338,45 em 31/12/1990, conforme alega e ali consta, o valor da correção da mesma, no ano-base de 1991, seria de Cr\$ 113.943.577,80, resultante da divisão de seu valor por Cr\$ 103,5081 (BTNF em 31/12/1990) e multiplicação por Cr\$ 597,06 (FAP de 31/12/1991), nunca o valor de Cr\$ 5.391.607,29, constante da peça impugnatória, do demonstrativo de fl. 56, e também do lançamento grifado na folha do Livro Diário da interessada (fl. 58), concluindo-se, portanto, que os valores constantes apenas daquelas duas folhas juntadas não refletem a totalidade dos lançamentos referentes à correção monetária daquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.006153/99-38
Acórdão nº : 107-08.238

Porém, mesmo admitindo-se que o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF seja um saldo devedor de Cr\$ 29.287.945,74 em 31/12/1991, tal qual protesta a interessada; e considerando que tal saldo deveria ter sido transcrito na linha 56, do quadro 04, do Anexo A da DIPJ daquele ano, em vez do saldo credor de Cr\$ 454.074.005,00, tal alteração resultaria num valor para o Patrimônio Líquido da interessada em 31/12/1991, no montante de Cr\$ 771.950.437,26, resultando num Passivo total de Cr\$ 906.356.375,26, que diferiria do valor do Ativo total, no montante de Cr\$ 1.389.718.326,00, contrariando o princípio contábil básico da igualdade entre Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial de uma empresa.”

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.


HUGO CORREIA SÓTERO